

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para direcionar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – para estímulo ao desenvolvimento de projetos inovadores que priorizem geração de novos negócios e propriedade intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....
VI - estímulo ao desenvolvimento de projetos inovadores que priorizem geração de novos negócios e propriedade intelectual.
.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias, após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, especificamente no que tange à destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), em especial no âmbito do Fundo Setorial Verde-Amarelo. O intuito é assegurar que os recursos também sejam direcionados ao estímulo de projetos inovadores que priorizem a geração de novos negócios e a criação de propriedade intelectual.



O Fundo Setorial Verde-Amarelo já possui, entre suas diretrizes principais, o incentivo à implementação de projetos de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, assim como o estímulo à ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) realizados por empresas. Dessa forma, com a alteração proposta, busca apoiar ações e programas que consolidem uma cultura empreendedora e de investimento de risco no Brasil, contribuindo para o fortalecimento do ecossistema de inovação nacional.

Assim, o projeto visa complementar os objetivos originais do Fundo Verde Amarelo direcionando de maneira expressa parte dos recursos para iniciativas que tenham como foco central o desenvolvimento de projetos inovadores com potencial de geração de novos negócios, bem como de propriedade intelectual, com destaque para patentes. Trata-se, portanto, de um aprimoramento normativo que possibilitará maior incentivo à criação e ao fortalecimento de empresas *start-ups* de base tecnológica, fomentando o empreendedorismo tecnológico e a competitividade nacional.

A introdução desse direcionamento específico é convergente com a concepção e os propósitos fundadores do Fundo Setorial Verde-Amarelo, os quais visam ao aumento da competitividade brasileira por meio da inovação e da integração entre instituições científicas e o setor produtivo. A priorização de projetos voltados à geração de propriedade intelectual resulta na criação de ativos estratégicos para o país, promoção de um ambiente mais dinâmico para o surgimento de empresas inovadoras, com impacto direto na geração de empregos qualificados e no fortalecimento da economia do conhecimento.

Estamos estabelecendo uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de garantir ao Comitê Gestor do Fundo Setorial Verde-Amarelo o tempo necessário para realizar os ajustes necessários em suas diretrizes e processos de contratação de novos projetos, em conformidade com a nova orientação legal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-2403

3

Apresentação: 15/04/2025 16:49:05.947 - Mesa

PL n.1713/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254654638800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



* CD 25 46 54 63 88 00 *